

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998**

Fixa percentuais máximos de multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, após o prazo de vencimento legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar tem por objetivo estabelecer percentual máximo de multa moratória aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, após o prazo legal de vencimento.

Art. 2º A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal após o vencimento legal não poderá ser superior a:

I - 2%, se o pagamento do principal e dos demais acréscimos legais for efetuado em até noventa dias;

II - 4%, se efetuado após decorridos mais de noventa dias e menos de cento e oitenta; e

III - 6%, se decorridos mais de 180 dias.

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 61. Sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidem juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.(NR)”*

Art. 4º Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator